



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

## MENSAGEM Nº 182 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 22 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora.



Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: “**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A DISTRIBUIR A MERENDA ESCOLAR EM FORMA DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA TODOS OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE TIVERAM SUAS AULAS SUSPENSAS DEVIDO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**”, a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Sabe-se que dentre as medidas anunciadas como prevenção para evitar o contágio do COVID-19 e a sua disseminação à população, notadamente, aqueles que se encontram no rol das pessoas com vulnerabilidade para a doença, foi determinada a suspensão das aulas na rede municipal de ensino.

Todavia, muito embora essa medida apresente aspectos positivos quanto ao controle e prevenção do coronavírus, de maneira concomitante, implica na suspensão de serviço absolutamente essencial que consiste no fornecimento de alimentos aos estudantes cujas aulas encontram-se suspensas.

A propósito da importância da medida, sabe-se que conforme divulgado em matéria jornalística, titulada de **A PANDEMIA PODE LEVAR A FOME A QUEM DEPENDE DA MERENDA ESCOLAR<sup>1</sup>** assim como inúmeras outras matérias lançadas na mídia versando sobre esse tema, chamam a atenção para a importância que a merenda escolar tem na vida de muitos estudantes em nosso País.

Em 07 de abril de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União exatamente a Lei nº 13.987/2020, o qual alterou o artigo 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica (PNAE), que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

<sup>1</sup> Veja mais em <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/03/24/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-fome-a-quem-depende-da-merenda-escolar.htm?cmpid=copiaecola>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

Todavia, o PNAE não é o único recurso destinado a alimentação escolar utilizado pelos Municípios, de modo que a autorização contida na referida Lei, se sancionada for, s.m.j., se limitaria a destinação daqueles recursos federais.

Como dito, outros recursos a exemplo do QSE e recursos próprios, podem e são utilizados no preparo e custeio da merenda escolar, o que exige, no âmbito municipal, a regulação da matéria em lei própria para sua efetivação.

Neste caso em tela, o programa estaria sendo estritamente custeado com recursos próprios da Prefeitura, até que se defina como utilizar os recursos federais.

Reconhecendo a importância do tema, foi realizada reunião do Conselho de Educação de Pradópolis e o Conselho de Alimentação Escolar onde os membros deliberaram favoravelmente ao fornecimento dos kits de alimentação escolar para estudantes da rede municipal de ensino que tiveram suas aulas suspensas devido à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), conforme atas das reuniões em anexo (doc. j.).

Com a importância que o assunto se reveste a Promotoria de Guariba, através da 2ª Promotora de Justiça inclusive já tem feito recomendação ao Município para que adotem a referida medida através do Procedimento de Acompanhamento Administrativo - PAA autos nº 62.0277.0000056/2020-7, conforme doc. em anexo.

Inclusive neste mesmo sentido, o MPSP no Município de Limeira também já recebeu a mesma recomendação conforme matéria abaixo. É o que se extrai da matéria acostada, vejamos trecho de interesse (doc. j.):

### **"MP recomenda que Prefeitura de Limeira forneça refeições para estudantes em quarentena"**

.....  
O Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo recomendaram à Prefeitura de Limeira (SP) que restabeleça imediatamente o fornecimento de refeições aos estudantes da rede municipal de ensino que tiveram as aulas suspensas devido à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Segundo a Promotoria, o fornecimento deve ocorrer para todos os estudantes nessa situação, independente de serem beneficiários ou não de programas de auxílio a famílias de baixa renda.

Uma das sugestões é de que seja criado um sistema de retirada de refeições prontas, para retirada pelo responsável pelo aluno. Outra opção sugerida é o fornecimento de kits de alimentação escolar, periodicamente, com alimentos suficientes para o estudante durante o período de quarentena.

"Muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa autônoma sem formalidade e não têm dentro de seus núcleos de apoio pessoas fora do grupo de risco mencionado para deixar seus filhos e que por esta razão terão uma perda econômica significativa, gerando reflexos na subsistência da família e da economia", apontam o promotor Rafael Augusto Pressuto e a defensora pública Cristiane Penhalver Jensen no documento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

Também foi recomendada a adoção de todos os protocolos sanitários durante a realização do serviço, como utilização de equipamentos de proteção individual, distanciamento entre servidores e moradores e ações para evitar aglomerações.

Foi estipulado prazo de 48 horas para resposta da prefeitura a respeito das providências adotadas..."

A corroborar com a excepcionalidade da medida, fazemos acostar que foi decretado estado de emergência nos termos do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e sua prorrogação através do Decreto Municipal nº 320 de 06 de abril de 2020 e Decreto Municipal nº 326, de 22 de abril de 2020.

Como se trata de estado de emergência declarada, ainda que não se trate de benefício de distribuição gratuita propriamente dito, tampouco se refere a implementação de novo programa social, uma vez que se limita a garantir a distribuição de merenda escolar durante a suspensão das aulas em razão do COVID-19, por medida de cautela e com fundamento no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, a lei preconiza que, se aprovada e iniciada a sua execução, seja encaminhado ofício ao Representante do Ministério Público Eleitoral para que o mesmo, se assim entendendo necessário, promova o acompanhamento da execução financeira e administrativa conforme estabelece a legislação eleitoral.

No mesmo sentido, não se faz necessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de ordenador de despesas, conforme determinado no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que referida exigência se encontra afastada em razão do estado de emergência em saúde pública nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal referente a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 do Distrito Federal.

Sob todos os ângulos a matéria encontra-se devidamente revestida dos fundamentos legais e justificativas, que reconhecem a sua importância em favor da cidadania, afastando-se eventual responsabilização do Gestor por eventual omissão, motivo pelo qual contamos com a aprovação desta egrégia Edilidade.

Sendo assim, estas são as breves e objetivas razões expostas pelas quais aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
SILVIO MARTINS  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, FÁBIO PEREIRA DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS

Rua Tiradentes, 956  
48664296/0001-71

Exercício: 2020

## LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA SITUAÇÃO ATÉ 22/04/2020

Page 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação Saldo
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo Com Reserva
<b>FICHAS ORÇAMENTÁRIAS</b>								
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS								
1				PODER EXECUTIVO				
02				DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
02 04				QSE-QUOTA SALARIO EDUCAÇÃO				
020414				Educação				
	12			Ensino Fundamental				
	12 361			EDUCAÇÃO RECURSOS DO QSE				
	12 361	0007		MANUTENCAO DA SECRETARIA DE EDUCACAO				
	12 361	0007 2014	0002	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
	12 361	0007 2014	0002	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	955.000,00	0,00	0,00	955.000,00
					285.017,20			669.982,80
					2.634,64			667.348,16
152	0.05.00	200.010	QESE FNDE					
					955.000,00	0,00	0,00	955.000,00
					285.017,20			669.982,80
					2.634,64			667.348,16
TOTAL ORÇAMENTARIO								
					955.000,00	0,00	0,00	955.000,00
					285.017,20			669.982,80
					2.634,64			667.348,16
TOTAL GERAL								
					955.000,00	0,00	0,00	955.000,00
					285.017,20			669.982,80
					2.634,64			667.348,16



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS

Rua Tiradentes, 956  
48664296/0001-71

Exercício: 2020

## LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA SITUAÇÃO ATÉ 22/04/2020

Page 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação Saldo
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo Com Reserva
<b>FICHAS ORÇAMENTÁRIAS</b>								
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS								
1				PODER EXECUTIVO				
02				DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
02 04				DIVISÃO DE MERENDA ESCOLAR				
020410				Educação				
	12			Alimentação e Nutrição				
	12 306			MERENDA ESCOLAR				
	12 306 0009	2025	0000	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR	410.000,00	0,00	0,00	410.000,00
	12 306 0009				58.449,77			351.550,23
					0,00			351.550,23
139				3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO				
	0.05.00	200.006		PNAE FNDE	410.000,00	0,00	0,00	410.000,00
					58.449,77			351.550,23
					0,00			351.550,23
<b>TOTAL ORÇAMENTARIO</b>								
					410.000,00	0,00	0,00	410.000,00
					58.449,77			351.550,23
					0,00			351.550,23
<b>TOTAL GERAL</b>								
					410.000,00	0,00	0,00	410.000,00
					58.449,77			351.550,23
					0,00			351.550,23

## PIRACICABA E REGIÃO

# Limeira anuncia que distribuirá kits de alimentos a alunos da rede caso quarentena seja mantida

Medida ocorreu após recomendação do Ministério Público de que distribuição de refeições a estudantes de escolas municipais sejam retomadas.

Por G1 Piracicaba e Região

03/04/2020 21h28 · Atualizado há 2 semanas

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A Prefeitura de Limeira (SP) informou que vai preparar kits com alimentos para atender as crianças da rede municipal que ficaram sem merenda escolar em razão da quarentena. E que também haverá, posteriormente, a entrega de cartões para complementação alimentar dos alunos.

Ambas as medidas foram anunciadas durante coletiva de imprensa, nesta sexta-feira (3), e dependerão da prorrogação da quarentena, segundo o governo

municipal. As ações ocorrem após uma **recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP)** de que o fornecimento de alimentação fosse retomado.

Cada kit terá a quantidade de alimento equivalente ao consumo da criança durante 15 dias de aula. Caso ocorra a prorrogação da quarentena, a distribuição dos kits deve ocorrer na quarta (8), nas próprias unidades escolares, ainda conforme a prefeitura.

Os cartões também serão voltados aos alunos da rede pública municipal, após esses 15 dias, como substituição aos kits. O valor da ajuda financeira ainda será estipulado pela prefeitura, no entanto, a ideia é suprir a necessidade da criança na mesma proporção que a merenda escolar. A exemplo dos kits, a concessão do benefício estará condicionada à manutenção da quarentena.

## Tarifa para feirantes

Outra medida adotada pela prefeitura é a suspensão da tarifa de licença para feirantes, nos meses de abril, maio e junho. O benefício será válido tanto para aqueles que atuam nas feiras livres quanto na Feira do Produtor Rural. Iniciativa semelhante foi destinada aos ambulantes.

***Veja mais notícias da região no G1 Piracicaba***

LIMEIRA

---

## Veja também



# Senado Federal

## Secretaria-Geral da Mesa

### Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

*Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

**Art. 2º** Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,

no exercício da Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

## **REQUISIÇÃO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA**

**CONSIDERANDO** que o **art. 4º, inciso II**, do **Ato Normativo nº 434/2015** PGJ-CPG-CGMP possibilita a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento (**PAA**) de políticas públicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar as **políticas públicas na área da Infância e Juventude** adotadas pelo Município de **Pradópolis** em razão da pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a **Lei federal nº 13.979**, de 6 de fevereiro de **2020**, que institui medidas para o enfrentamento à pandemia do **COVID-19**, dentre elas a quarentena (art. 2º, II);

**CONSIDERANDO** o **Decreto Estadual nº 64.881** de 22 de MARÇO DE **2020**, o qual decretou a **quarentena** em todo o Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** o **Decreto nº 314** de 23 de março de 2020 do **Município de Pradópolis**, o qual estabeleceu medidas para a contenção da pandemia do COVID-19 na cidade de Pradópolis, dentre elas a **suspensão das aulas** da rede pública de ensino no período compreendido entre 19 de março a 07 de abril de 2020, nos termos do **art. 1º, inciso II**;

---

**CONSIDERANDO** que no **PAA nº 62.0277. 0000037/2020-4** foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação para que informasse como dar-se-á a distribuição de **merenda** aos alunos da rede municipal de ensino que se encontram com as aulas suspensas;

**CONSIDERANDO** a **resposta** do Município de Pradópolis no sentido de que os recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) são disponibilizados apenas para os dias letivos, que a questão deveria ser resolvida pela assistência social;

**CONSIDERANDO** que o Ministro da Educação Abraham Weintraub, informou dia 20/03/2020, em postagem no *Twitter* que o Governo Federal estuda como continuar fornecendo merenda escolar para alunos do país inteiro durante o período em que a propagação do coronavírus força medidas de isolamento social, com suspensão das aulas:

*MERENDA ESCOLAR: Estamos definindo, com as secretarias municipais e estaduais de Educação, a melhor forma de continuar oferecendo alimentação às crianças. Uma das hipóteses, até o momento, é a de fornecer um **kit** com os **alimentos** para o familiar levar p/casa.*

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal (CF) inaugurou a doutrina da **proteção integral**, que confere a crianças e adolescentes, além dos direitos fundamentais afetos a todo ser humano, um

---

recorte especial de direitos, em consonância com a peculiar situação de pessoas em desenvolvimento de sua personalidade;

**CONSIDERANDO** que a doutrina da proteção integral, em conformidade com o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a **prioridade absoluta** de crianças e adolescente, que consiste notadamente na:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos **serviços públicos** ou de relevância pública;
- c) **preferência** na formulação e na execução das **políticas sociais públicas**;
- d) **destinação privilegiada** de **recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da CF e o art. 4º, *caput*, do ECA assegura a crianças e adolescentes o **direito à alimentação**;

**CONSIDERANDO** o item 6 da **Recomendação** do **CONANDA** (Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes) expedida em razão do COVID-19:

**6. Que seja garantida a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro,**

---

*correspondente ao número normalmente realizadas na escola, a **todos** as/os **alunas/os** da **rede pública**, em âmbito federal, estadual e **municipal**, adotando as **medidas** necessárias para **evitar** o **contágio**;*

**CONSIDERANDO** que a interrupção da alimentação fornecida nas escolas, devido a suspensão das aulas, poderá comprometer o direito à alimentação de crianças e adolescentes, bem como o seu próprio desenvolvimento físico e psíquico;

**CONSIDERANDO** que o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 786/20 que altera o Programa Nacional de Alimentação Escolar para incluir o art. 21-A:

**Art. 21-A – Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais e responsáveis dos estudantes nela matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.**

**CONSIDERANDO** o **decreto** do governo do Estado de São Paulo nº **64.891/2020**;

**CONSIDERANDO** as **demais** **disposições** da  
**Recomendação CONANDA** que segue transcrita abaixo:

*Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, deve ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos;*

*Considerando que é imprescindível que as três esferas de governo elaborem Planos de Contingência visando conter a disseminação do novo coronavírus e que toda medida adotada deve ter a perspectiva de proteção global dos direitos humanos de crianças e adolescentes e da absoluta prioridade de garantia de seus direitos;*

*Considerando que todas as crianças e todas e todos as/os adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, nos termos do artigo 3º do ECA;*

*Considerando que o artigo 227 da Constituição e o artigo 4º do ECA asseguram a destinação privilegiada de recursos para infância e adolescência e o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de qualquer natureza, necessárias para a implementação destes direitos, é fundamental a garantia de investimento público, utilizando o máximo de recursos disponíveis para a efetivação de políticas*

*sociais públicas que permitam as garantias de condições dignas de existência e a promoção de seu desenvolvimento integral;*

*Recomenda:*

**1.** *A implementação de **medidas emergenciais** no âmbito econômico e social que, além de mitigar a transmissão comunitária do COVID-19, também garantam o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente, expressos no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da aplicação dos **recursos orçamentários** necessários, sendo necessária inclusive a suspensão ou revogação da Emenda Constitucional 95/2016.*

**2.** *Que as ações em relação às crianças e adolescentes reconheça que a garantia de seus direitos depende também da proteção dos direitos de seus cuidadores primários, vez que o ambiente doméstico deve ser seguro, tanto na perspectiva da saúde física quanto emocional. **Famílias** em **condição de vulnerabilidade social** devem receber **apoio governamental**, com medidas de **subsídio financeiro e serviços públicos**, que incluem:*

**a.** *A instauração de um **plano de renda básica universal**, garantindo que todos as famílias brasileiras estejam amparadas pelas políticas de **assistência social** de garantia do mínimo necessário para sobrevivência e convívio social, assim como condições de saúde e educação;*

**b.** *A **isenção ou o desconto** em **contas de água, gás e eletricidade** para as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social em todo o território nacional, com recomendação adicional de que em nenhuma hipótese, incluindo o inadimplemento, esses serviços deixem de ser oferecidos;*

**c.** *Evitar demissões e manter os salários dos trabalhadores domésticos e informais que se ocupam do cuidado de crianças e adolescentes; para que possam garantir condições dignas de*

*alimentação, moradia e preservação da saúde das crianças e adolescentes sob seu cuidado;*

**d. A distribuição de alimentos e produtos de higiene, como sabonetes e álcool em gel, principalmente para população mais vulneráveis.**

**3. Que dada a impossibilidade do isolamento social completo em instituições de acolhimento, em situação de rua ou de violência doméstica, os serviços de saúde pública e privados, devem realizar testes e garantir tratamento dos casos graves de COVID-19.**

**4. Que crianças e adolescentes, inclusive as crianças com idade inferior a seis anos, têm o direito de estarem devidamente informados, com linguagem acessível, simples, consistente, de modo a fortalecer seu direito à participação, sua cidadania digital e o diálogo intergeracional:**

**a. O direito à informação compreende a possibilidade de crianças e adolescentes institucionalizados, em cumprimento de medida socioeducativa, em situação de guarda compartilhada ou que por qualquer outro motivo estejam em situação de isolamento de suas famílias poderem se comunicar com seus pais ou responsáveis, bem como de serem atualizados sobre seu status de saúde.**

**5. O Estado deve garantir a assistência e a promoção de ações de saúde mental, de forma a possibilitar o acesso ao melhor tratamento, consentâneo às necessidades das crianças e adolescentes, em especial no período de confinamento social, considerando que a promoção da segurança afetiva, de interações responsivas e do direito ao brincar somente se efetivam minimizando-se os sentimentos de medo, insegurança e ansiedade.**

---

**6.** Que seja **garantida a continuidade da alimentação escolar**, por meio de **distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro**, correspondentes ao número normalmente realizadas na escola, a todos as/os alunas/os da rede pública, em âmbito federal, estadual e municipal, adotando as medidas necessárias para evitar o contágio.

**7.** Considerando a atual situação em que a permanência na família, na instituição ou na rua pode gerar inúmeras situações de violações de direito a exigir ações imediatas de intervenção protetiva, que mantenha-se, em **regime de plantão**, o atendimento dos **Conselhos Tutelares**, possibilitando o encaminhamento aos serviços nos órgãos do Executivo e Judiciário, e que sejam garantidas pelo Município a provisão dos recursos necessários para o trabalho remoto (internet e equipamentos) e para garantir os protocolos de segurança recomendados pelos órgãos sanitários.

**8.** Considerando que crianças, adolescentes e adultos estão fora de suas atividades habituais [escola/trabalho], com convivência contínua em uma situação de crise, incertezas e estresse em função do isolamento social e das restrições materiais e que este cenário pode ampliar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a situações de violência no ambiente doméstico/familiar, Conselhos Tutelares e Serviços de Saúde e demais serviços da rede de proteção devem implementar ações para enfrentar o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes e para isso é necessário:

**a.** Promover a divulgação dos **canais de denúncia** nos meios de **comunicação**, uma vez que vários pontos da rede de proteção não estarão com contato permanente com as crianças/adolescentes;

**b.** Dar atenção especial às famílias com histórico de violência contra crianças, crianças em situação de rua, e crianças em casas com cuidadores/familiares usuários de álcool e outras drogas,

---

monitorando as situações já conhecidas e compartilhando informações sobre os casos para garantir o acompanhamento de forma mais efetiva;

**c.** Implementar estratégias para minimizar o surgimento de novas situações no contexto de crise/estresse e conflitos que surgirão em decorrência do isolamento domiciliar;

**d.** Facilitar o contato das crianças com a rede de proteção para pedido de ajuda e, no caso dos Profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) que se mantiverem em atividade de visitação domiciliar e que cuidem de famílias com crianças, estes devem estar atentos a essa questão e sempre tentar manter contato direto com a criança em busca de sinais indicativos de situações de violência, os quais devem ser informados à gerência da unidade para devidas providências; e. Incluir entre as ações das equipes da ESF atividades e informações sobre estratégias e práticas parentais positivas, com vistas a diminuir eventuais fontes de conflito que possam gerar situações de violência contra crianças e adolescentes no ambiente doméstico;

**9.** Que haja mecanismos de proteção às crianças que vivem nas fronteiras, áreas potencialmente mais vulneráveis, em especial para as crianças migrantes, pela situação itinerante em que se encontram, muitas vezes em contextos de aglomeração e afastamento familiar.

**10.** Que os órgãos responsáveis elaborem e divulguem campanhas para prevenção de acidentes domésticos, considerando o cenário atual, onde as crianças permanecerão por um período maior em seus domicílios e que dados do Ministério da Saúde demonstram que os acidentes domésticos são a primeira causa de mortalidade entre crianças de 5 a 14 anos e a segunda causa de internações hospitalares entre crianças de 5 a 9 anos em 2019.

**a.** *Em relação à suspensão da proibição da venda do álcool líquido 70%, entende-se que o produto não deve ser comercializado indiscriminadamente e que deve se optar como alternativas mais seguras, como a disponibilização de água e sabão. Nos últimos 10 anos, mais de 3 mil crianças de 0 a 14 anos morreram em decorrência de acidentes com queimaduras, e quase 221 mil foram hospitalizadas por este motivo, sendo gastos mais de R\$195 milhões com essas internações. No contexto de quarentena que vivemos, as crianças estão passando mais tempo dentro de casa - o que naturalmente aumenta as chances de acidentes.*

**11.** *Que em caráter de urgência, sejam tomadas medidas concretas e específicas para as crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, dos povos do campo, da floresta e das águas, para assegurar sua proteção, considerando a Resolução 181 do CONANDA, e que incluam:*

*a. Plano emergencial de comunicação específico, que informe sobre a gravidade da situação e medidas efetivas práticas, via município, e inclua a criação de canais de comunicação entre as populações e o poder público;*

*b. Plano integrado, elaborado pelo poder público, com as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, em conjunto com as populações tradicionais, povos do campo, da floresta e das águas, e que articule estratégias a partir do cenário de gravidade da pandemia e das circunstâncias e recursos locais;*

*c. Garantia de renda emergencial, que contemple distribuição de remédios, cestas básicas, material de higiene pessoal e de limpeza, considerando as necessidades no contexto das distintas realidades geográficas do país;*

*d. Linha de crédito para atender a situação emergencial dessas comunidades e povos;*

e. Criação de protocolos de ações e de emergências médicas considerando cenários de gravidade e abrangência da epidemia nessas comunidades e povos, incluindo nesta ação organismos internacionais que atuam na área de saúde comunitária;

f. Monitoramento das ações e políticas, objetivando verificar a sua abrangência, eficiência, eficácia, transparéncia e notificação aos organismos de controle via Ministério da Saúde;

**12.** Incluir as **crianças e adolescentes** em **situação de rua** no grupo de risco para complicações da infecção pelo COVID-19, tendo em vista sua vulnerabilidade social, e adotar medidas que incluam:

a. Elaborar Plano de prevenção e tratamento e criar comitê de crise em cada âmbito do Sistema de Garantia de Direitos para acompanhar a execução das ações de prevenção;

b. Ampliar o número de equipes de Educadores Sociais, os serviços de saúde e assistência social na rua;

d. Expandir vagas em serviços de acolhimento, priorizando-se os serviços de acolhimento familiar em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção; e. Criar em todas as esferas de governo, federal, estadual, municipal e distrital, plano de distribuição de alimentos, água potável, kit de higiene com máscaras descartáveis, álcool em gel e material gráfico informativo;

f. Garantir acesso a subvenções financeiras e aluguel social para famílias de crianças e adolescentes em situação de rua;

g. Garantir equipamentos de proteção individual (EPIs) aos profissionais da saúde e da assistência social que atuarão com crianças e adolescentes em situação de rua com sintomas respiratórios ou que tiveram contato com pessoas diagnosticadas com COVID19;

*h. Articular ações com o CNAS e demais Conselhos visando evitar rompimento de vínculos familiares e comunitários;*

*i. Disponibilizar prédios públicos ou outros estabelecimentos (por exemplo hotéis) que não estejam em funcionamento, para servirem como centros de triagem para acolhimento, disponibilização de refeições, banho e cuidados de saúde a crianças e adolescentes em situação de rua.*

**13.** Que no âmbito do **Sistema Socioeducativo**, estejam garantidos os direitos dos e das adolescentes, por meio:

**a.** Da observação da **Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça**, de 19 de março de 2020, que recomenda cuidados com **adolescentes** em regime de **internação**, inclusive cuidados básicos de higiene, sobretudo, considerando a possibilidade de revisão da medida e progressão para o meio aberto, em situações de risco iminente de contágio em razão de ausência das condições mínimas de higiene nas unidades de internação, e ainda, a situação de adolescentes com doenças crônicas;

**b.** Da **suspensão** das **medidas socioeducativas** de **adolescentes** que estão no **grupo de risco** do **coronavírus**: pessoas com doenças crônicas, como insuficiência renal, doenças respiratórias, doenças cardiovasculares, diabéticos, hipertensos, pessoas com imunidade mais baixa ou saúde já debilitada por outras doenças adquiridas por contágio, assim como gestantes;

**c.** Da garantia da **comunicabilidade** por **meio remoto**, com utilização de meios tecnológicos, de adolescentes em cumprimento de **medida socioeducativa** com sua **família** e, advogadas/os e/ou organizações que já acompanham e executam projetos nas unidades;

**d.** De atividades culturais e educacionais, ainda que online, para que a medida não seja descaracterizada;

*e. Realizar higienização e limpeza das unidades conforme recomendações das autoridades de saúde e vigilância sanitária;*

*f. Que Estados e Municípios informem sobre a prestação dos atendimentos que não foram suspensos, especialmente dentro das unidades de atendimento onde o número de adolescentes ultrapassa o número de vagas, e informem o cumprimento de medidas judiciais que suspenderam medidas socioeducativas;*

*h. Da observação da Recomendação nº 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, especialmente em relação a adolescentes mães, indígenas e pessoas com deficiência, adolescentes que estejam em unidades superlotadas ou nas quais não exista equipe de saúde.*

**14.** *Que as penas e as medidas socioeducativas, respectivamente, de todas as mulheres presas e adolescentes em cumprimento de medida de restrição de liberdade gestantes, lactantes ou mães de crianças de até 12 anos sejam substituídas por prisão domiciliar e medidas socioeducativas em meio aberto (em cumprimento ao artigo 318 do Código de Processo Penal, referendado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas corpus coletivo 143.641).*

**15.** *Que as crianças e adolescentes em **regime de acolhimento institucional** (casa-lar e abrigos) tenham seus direitos garantidos, observando a **Recomendação 313 do Conselho Nacional de Justiça**, especialmente por meio de:*

*a. Adaptação das **rotinas institucionais**, em todo o território nacional, visando manter o atendimento às crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, mas que as mesmas possam preferencialmente ter garantidas as possibilidades de convivência familiar por meio de:*

*i. Reintegração às famílias de origem (natural ou extensa);*

- ii. Mudança para o regime de acolhimento familiar (famílias acolhedoras);*
  - iii. Permanência temporária com padrinhos afetivos previamente selecionados e orientados;*
  - iv. Inserção em família adotiva, obedecendo os trâmites processuais em vigor.*
- b. Redefinição das rotinas de cuidado e proteção dos serviços de acolhimento institucional, de modo a:*
- i. Informar os riscos de transmissão;*
  - ii. Instalar e supervisionar hábitos de higiene condizentes com as recomendações vigentes;*
  - iii. Promover alimentação equilibrada e novas formas de participação para cardápios variados e coletivizados;*
  - iv. Rever a disposição de mobiliários quanto a distância de dois metros ou mais entre camas, mesas, cadeiras e lugares de permanência; v. Planejar e desenvolver atividades pedagógicas, culturais e de lazer que mantenham crianças e adolescentes ocupados e protegidos; vi. Rever o regime de visitas de familiares, voluntários e outros, de modo a evitar a transmissão do vírus, promovendo outras atividades de contato à distância (telefonemas, cartas, meios eletrônicos);*
  - vii. Redistribuir quartos de modo a manter alguma reserva para eventuais casos de quarentena quando da suspeita de infecção; de saídas não autorizadas e/ou de novos acolhimentos;*
  - viii. Manter a equipe e os educadores/cuidadores informados e desenvolver estratégias de supervisão e suporte informacional e emocional aos mesmos, de modo a evitar adoecimento, contágio e situações de estresse frente a sobrecarga de trabalho;*

- ix. Rever as regras e normas de convivência do serviço, considerando a participação das crianças e adolescentes acolhidos e a situação de quarentena obrigatória;
- x. Rever e adaptar as regras para as situações de saídas não autorizadas, reservando autonomia para o equipamento tomar decisões compatíveis à situação de risco coletivo, com clara e imediata comunicação aos canais competentes (Órgão Gestor, Sistema de Justiça e Conselhos Tutelares);
- c. Aumento dos repasses e flexibilização orçamentária pelo gestor público para os serviços de acolhimento institucional (públicos ou conveniados) e, para famílias acolhedoras visando a necessidade de aquisição imediata de produtos e serviços indispensáveis à:
- i. Saúde (máscaras, itens de higiene e limpeza, medicamentos, vestuário, etc.);
  - ii. Alimentação equilibrada para período de longa duração com permanência de todos os acolhidos e profissionais no serviço;
  - iii. Atividades educativas, culturais e de lazer;
  - iv. Revisão de mobiliário e adaptação espacial;
  - v. Possível contratação emergencial de profissionais de apoio ou em substituição dos que adoecerem no exercício da função;
  - vi. Outras situações emergenciais surgidas em função da pandemia;
- d. Ampliação dos canais de comunicação não presencial entre os serviços de acolhimento (institucional e familiar) com o gestor público da Assistência Social, Justiça da infância e Juventude, Conselhos Tutelares e equipes da rede intersetorial de modo a rápida atualização sobre as orientações em vigor, sujeita a alterações frente às circunstâncias mutáveis da atual pandemia.
- 16.** Que seja assegurado proteção total aos direitos de adolescentes e jovens aprendizes, estagiários e trabalhadores,

garantindo a **preservação** de seus **contratos** de trabalho sem prejuízo da **remuneração integral**, em respeito ao princípio da proteção integral e a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, principalmente aquelas que estão inseridos em situação de vulnerabilidades e contam com essa renda para suprir suas necessidades básicas. Assim, corroboramos com a **nota técnica nº 05 de 2020 do Ministério Público do Trabalho** e destacamos os seguintes aspectos:

- a. Que sejam tomadas medidas preventivas de modo a evitar a exposição de adolescentes e jovens a riscos de contaminação, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional;
- b. O estágio e o contrato de aprendizagem profissional são relações especiais nas quais há preponderância do caráter protetivo e pedagógico sob o aspecto produtivo, diante da finalidade destes instrumentos jurídicos, conforme preceituam a Lei nº 11.788 de 2008 e os artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).
- c. As aulas teóricas da aprendizagem deverão ser interrompidas de imediato, salvo se passíveis de serem ministradas na modalidade à distância e, ainda assim, desde que possuam plataforma aprovada pelo Ministério da Economia, e garantida a estrutura de tecnologia de informação gratuita e adequada ao aprendiz;
- d. Os empregadores, sejam empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades contratantes de aprendizes, seja na modalidade direta ou indireta, devem interromper de imediato as atividades práticas, garantida a percepção da remuneração integral, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

**17.** Tendo em vista que existem milhares de crianças em situação de **trabalho infantil** no Brasil e que as consequências da pandemia causada pelo COVID-19 podem gerar um cenário de desemprego e de maior vulnerabilidade para famílias de baixa-renda, devem ser tomadas medidas tanto para proteção de crianças que atualmente se encontram em situação de trabalho infantil quanto para que esse número não cresça. Essas ações incluem:

- a. O mapeamento das crianças que trabalham nas ruas, identificando sua situação parental;
- b. O acionamento de serviços de proteção social e o acolhimento, evitando que crianças permaneçam em situação de exposição ao contágio;
- c. A adoção das recomendações aqui expostas, principalmente no que se refere ao orçamento público e à medidas de suplementação de renda, garantindo que essas crianças possuam um ambiente familiar economicamente seguro.

**18.** Que crianças e adolescentes filhos de casais com **guarda compartilhada ou unilateral** não tenham sua **saúde** e a saúde da coletividade submetidas à **risco** em decorrência do cumprimento de **visitas** ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

- a. As **visitas** e os períodos de convivência devem, **preferencialmente**, ser **substituídos** por meios de **comunicação telefônica ou on-line**, permitindo que a convivência seja mantida;
- b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;

**c.** Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;

**d.** O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;  
**e.** No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;

**f.** O judiciário, a família e os responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo. Por meio das recomendações acima expostas, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes reafirma o seu compromisso com a proteção integral da infância e adolescência brasileiras e reconhece que ações urgentes de enfrentamento à pandemia do Covid-19 no Brasil, com adequada disponibilidade de orçamento, políticas e serviços são essenciais para a garantia da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes. 25 de março de 2020.

**RESOLVE** instaurar o procedimento administrativo de acompanhamento – **PAA** para **acompanhar** as **políticas públicas** na área da **Infância e Juventude** determinadas pelo Município de **Pradópolis**, tendo em vista a pandemia do COVID-19. E DETERMINA:

- 1) Registre-se no SIS-Ministério Público, nos termos do art. 5º, §1º, do Ato Normativo nº 434/2015 PGJ-CPG-CGMP;

2) Com cópia desta portaria, oficie-se ao MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, na pessoa do Ilustre Prefeito, com cópia para a Secretaria de Educação e de Assistência Social, para que, no prazo de 2 dias úteis, informe se foram pensadas alternativas para a continuidade do fornecimento de alimentação aos alunos da rede municipal de ensino com as aulas suspensas, conforme está sendo adotado por diversos municípios, e a forma como tal medida se dará.

De Ribeirão Preto para Guariba, 03 de abril de 2020.

—MILENA APARECIDA CARLI

2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE GUARIBA

2º Promotora de Justiça de Guariba

## **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

### **6.357 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CONGRESSO NACIONAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 114, *caput, in fine*, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020). Eis o teor dos dispositivos:

#### **Lei Complementar 101/2000**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

## ADI 6357 MC / DF

§ 1º A receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e IV do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, são sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

## ADI 6357 MC / DF

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de competibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de

## ADI 6357 MC / DF

diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajuste de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

### Lei 13.898/2019

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória

## ADI 6357 MC / DF

de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 14. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O autor defende que a incidência pura e simples desses dispositivos, sem considerar a excepcionalidade do atual estado de pandemia de Covid-19, violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a garantia do direito à saúde (arts. 6º, *caput*, e 196, CF), os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, *caput*, 170, *caput*, e 193), motivo pelo qual requer seja conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, § 14, da LDO/2020.

Argumenta que as despesas a que se referem esses artigos “*seriam aquelas destinadas à execução de políticas públicas ordinárias e regulares, que, em razão da sua potencial previsibilidade, seriam passíveis de adequação às leis orçamentárias*”, e que, apesar de o art. 65 da LRF prever a relativização parcial das demandas de adequação orçamentárias previstas na LRF, tal flexibilização não seria suficiente para garantir a celeridade decisória exigida pelo cenário vigente.

Ressalta que seu pedido restringe-se a afastar a incidência de tais condicionantes “*tão somente às despesas necessárias ao enfrentamento do contexto de calamidade inerente ao enfrentamento do Covid-19*”.

Formula pedido cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos transcritos acima, de modo a afastar a exigência

## ADI 6357 MC / DF

de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Covid-19.

Para tanto, argumenta pela configuração do *fumus boni juris* em face alegada rigidez do sistema quanto às exigências fiscais, inaplicável ao cenário de combate ao Covid-19, e do *periculum in mora*, derivado da impossibilidade de implementação de políticas públicas que auxiliariam a parcela mais vulnerável da população brasileira.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato

## ADI 6357 MC / DF

impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de constitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica, social ou política (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990).

Na hipótese em análise, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

No julgamento da ADI 2238/DF, suspenso em 22 de agosto de 2019, dez Ministros desta CORTE se posicionaram, declarando a constitucionalidade dos artigos 14, inciso II; 17 e 24 da LRF.

Naquela oportunidade, como relator da ADI 2238/DF, ao votar pela constitucionalidade do artigo 14, inciso II, da LRF, afirmei que, o art. 14 da LRF se propõe a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.

O mecanismo previsto no artigo 14 da LRF destina-se a promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita, tendo como objetivo principal a qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários, a partir da análise de duas condições (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, secundariamente acionável, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.

Conclui, naquele julgamento, ser inconteste que a Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos.

## ADI 6357 MC / DF

Igualmente, ao votar pela constitucionalidade dos artigos 17 e 24 da LRF – cuja decisão, igualmente, já conta com dez votos na CORTE –, salientei que ambos positivam mecanismos de prudência fiscal para as despesas obrigatórias continuadas, de modo geral, e ações de segurança social, de modo específico, que trabalham com lógica semelhante à do art. 14, exigindo que a criação dessas espécies de gastos obedeça a certas condições. Tal como acontece com o art. 14, que trata das renúncias de receitas, o art. 17 representa um dos capítulos normativos que melhor formula a ideia de equilíbrio intertemporal, sobre o qual se assenta a base da LRF, pois não é possível, nem razoável, que a sociedade precise arcar com novos gastos orçamentários, sem custo demonstrado ou estimado, sem estudo de repercussão econômico-financeira, baseados somente em propostas legislativas indefinidas, porém geradoras de despesas continuadas e descontroladas.

Ressaltei que, a antecipação para o processo legislativo, da necessidade de compensação fiscal de despesas obrigatórias continuadas surgiu como um aprimoramento deliberativo da responsabilidade democrática, significando verdadeiro e necessário amadurecimento fiscal do Estado, que postula a superação da cultura do oportunismo político, da inconsequência, do desaviso e do improviso nas Finanças Públicas, todos fomentadores da complacência ou mesmo do descalabro fiscal.

O reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 14; 17 e 24 da LRF – e essa conclusão é inteiramente aplicável aos artigos 16 da LRF e 114, *caput, in fine* e §14 da LDO/2020 – significa que a responsabilidade fiscal é um conceito indispensável não apenas para legitimar a expansão de despesas rígidas e prolongadas sob um processo deliberativo mais transparente, probó e rigoroso, mas, principalmente, para garantir que os direitos assim constituídos venham a ser respeitados sem solução de continuidade, de forma a atender às justas expectativas de segurança jurídica dos seus destinatários e evitar a nefasta corrosão da confiabilidade conferida as gestores públicos.

A LRF, portanto, instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de

## ADI 6357 MC / DF

programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União.

A importância de *planejamento* e a garantia de *transparência* são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal.

Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

Na presente hipótese, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Como ressaltado pelo requerente:

“O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como

## ADI 6357 MC / DF

diversas medidas de reforço à rede de proteção social, visando atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo.

(...)

Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Tanto isso é verdade que, apenas para fins de início do combate do COVID-19, já houve a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R\$ 5 bilhões (Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020), longe de se garantir, contudo, que tal medida orçamentária é a única suficiente para dar cobertura às consequências decorrentes deste evento sem precedentes”.

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput, in fine*, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva

## ADI 6357 MC / DF

e concreta proteção.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A *temporariedade* da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput, in fine*, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a *proporcionalidade* da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a *finalidade maior* de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os

## ADI 6357 MC / DF

brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Intime-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

*Documento assinado digitalmente*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 010/2020

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A DISTRIBUIR A MERENDA ESCOLAR EM FORMA DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA TODOS OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE TIVERAM SUAS AULAS SUSPENSAS DEVIDO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**SILVIO MARTINS**, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, **APROVOU** e ele **sanciona** e promulga a seguinte...

## LEI:

**Art. 1º.** Fica a Prefeitura Municipal de Pradópolis excepcionalmente autorizada a distribuir a merenda escolar a todos os alunos da rede municipal de ensino que tiveram suas aulas suspensas devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), enquanto perdurar o estado de emergência disposto no Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020, em forma de “kit de alimentação escolar”.

**§ 1º.** O “kit de alimentação escolar” deverá ser composto, no mínimo, com os itens básicos normalmente utilizados nos cardápios elaborados para a alimentação escolar, procurando garantir os nutrientes necessários para a manutenção da saúde da criança e do adolescente.

**§ 2º.** Poderão ser adquiridos até 3.000 kits por mês para distribuição a estes alunos da rede municipal de ensino.

**§ 3º.** A distribuição somente poderá ser realizada durante o período de suspensão/interrupção de aulas ocasionada pela pandemia do novo coronavírus.

**§ 4º.** Compete ao Conselho de Alimentação Escolar a aprovação prévia desta ação desenvolvida em razão do estado de emergência ocasionada pela pandemia do novo coronavírus.

**Art. 2º.** A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações legalmente identificadas, poderá ser realizada por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online, por meio eletrônico, de acordo com as orientações dadas no artigo 5º, da Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020, do Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

**Parágrafo único.** Os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos de chamadas públicas da agricultura familiar poderão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

ser distribuídos em forma de kits, definidos pelo Setor de Alimentação Escolar, através da equipe de nutricionistas municipais, observando-se o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o aluno estaria sendo atendido na unidade escolar.

**Art. 3º.** De modo a viabilizar a execução desta lei, deverão ser adotados protocolos sanitários durante a realização do serviço, com equipamentos de proteção individual, distanciamento entre servidores e moradores e ações para evitar aglomerações na retirada dos mesmos.

**Art. 4º.** O Departamento Municipal de Educação deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e o aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

**Art. 5º.** Os fornecimentos destes kits de alimentos descritos na forma do artigo 1º dar-se-á mediante a entrega ao responsável legal dos alunos.

**Art. 6º.** Caberá ao Departamento Municipal de Educação, com acompanhamento pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) a operação e coordenação da entrega dos kits de merenda escolar na forma disposta nesta lei, podendo, se necessário, solicitar o auxílio de outros órgãos ou Departamentos Municipais para efetivo cumprimento das medidas previstas nesta lei.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário, e observadas as normas especiais de transferência de recursos financeiros, no âmbito do PNAE, nos termos da Lei Federal nº Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020, e do QSE, com as seguintes rubricas orçamentárias as quais possuem os seguintes saldos em cada:

02 04 14 QSE – QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO				
152	12.361.0007.2014.0002 3.3.90.30.00 200.010	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL MATERIAL DE CONSUMO QSE FNDE	667.348,16 F.R.: 0 05 00	
02 04 10 DIVISÃO DE MERENDA ESCOLAR				
139	12.306.0009.2025.0000 3.3.90.30.00 200.006	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR MATERIAL DE CONSUMO PNAE FNDE	351.550,23 F.R.: 0 05 00	

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

SILVIO MARTINS  
Prefeito Municipal